

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0bfe8eo3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/05/2024 Projeto de lei nº 995/2024 Protocolo nº 5027/2024 Processo nº 1488/2024	
Autor: Dep. Juca do Guaraná		

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O CONSUMIDOR SER INFORMADO, ANTECIPADAMENTE, PELOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS, SITUADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SOBRE A INTERRUPÇÃO, CANCELAMENTO OU QUALQUER ALTERAÇÃO RELATIVA À COBRANÇA DE DÉBITO PROGRAMADO EM CONTA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os fornecedores de serviços, no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, do cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programada em conta.

§ 1º A comunicação deverá ser enviada ao consumidor com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, através de correspondência ao endereço ou correio eletrônico cadastrado no contrato, com as seguintes informações:

I - dados do consumidor e do fornecedor do serviço, nos termos do art. 42-A da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o número de referência do contrato que deu causa a prestação;

II - justificativa contendo o motivo da interrupção, do cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programada em conta.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores:

I - ao pagamento de multa no valor correspondente a 20 Unidades Padrão Fiscal - UPF/MT, por infração, dobrada no caso de reincidência e, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º A fiscalização e a aplicação, do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa obrigar as empresas fornecedoras de serviços a notificarem os seus clientes sobre casos de interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programado em conta.

Em muitos casos, algumas fornecedoras de serviço, interrompem, alteram ou cancelam faturas autorizadas em débito em conta, sem conhecimento do consumidor, e acaba por trazer enormes transtornos ou, até mesmo, danos financeiros.

No entanto, o presente projeto, visa acabar com essas "surpresas" ao consumidor, determinando que seja obrigatória a notificação do Consumidor de todo ato que demanda alteração do contratado para débitos em conta.

E, essa comunicação, deve ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de que se possa tomar as medidas cabíveis.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo.

Determina, ainda, no seu artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor:

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Ademais, cabe-nos justificar, também, que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos **artigos 25, caput, e 39 ambos da Constituição do Estado, combinados com o artigo 172, inciso III do Regimento Interno** que seguem transcritos, respectivamente:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **(A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)**

Art. 172 A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

(...)

III - de Deputado;

(...)

Nessa conformidade, a proposição é livre de quaisquer vícios que pudessem, eventualmente, coibir o seu trâmite regular.

É importante destacar que este PL apenas objetiva legislar prioritariamente na defesa dos **direitos do consumidor**.

Isto posto, apresento a presente propositura e conto com apoio dos demais Pares para sua aprovação, bem como sanção por parte do Governador do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2024

Juca do Guaraná
Deputado Estadual